



SME-CUIABÁ-MT

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
CUIABÁ - MATO GROSSO

Conhecimentos Pedagógicos
para todas as especialidades de
Professor Ensino Fundamental

Nº 004/GS/SME

CÓD: SL-150AG-23
7908433240457

Conhecimentos Pedagógicos

1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)	7
2. Política Educacional e Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação (Educação na diversidade, Proposta pedagógica da Educação Infantil, Política de Educação do Campo, Diretrizes e Proposta Pedagógica da Educação Especial e Programa de Avaliação).....	23
3. Lei de Gestão Democrática	23
4. Plano Municipal de Educação como política Educacional do Município.....	36
5. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	39

desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.(Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII docaputdeste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.(Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas nocaputdeste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do§ 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto noart. 213 da Constituição Federal.

Art. 7º-AAo aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula

marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII docaputdo art. 5º da Constituição Federal:(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019)(Vigência)

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019)(Vigência)

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019)(Vigência)

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de freqüência.(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019)(Vigência)

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019)(Vigência)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019)(Vigência)(Vide parágrafo único do art. 2)

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:(Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A- estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;(Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. Não poderão constituir Mesas Receptoras os candidatos, seus cônjuges e parentes até o terceiro grau.

Art. 60 Somente o Presidente da Comissão Eleitoral Local, quando solicitado, poderá intervir no regular trabalho das Mesas Receptoras.

Art. 61 Os eventuais pedidos de afastamento de mesários, devidamente fundamentados, serão dirigidos ao Presidente da Comissão Eleitoral Local e, caso sejam pertinentes, a substituição será feita por suplente.

Art. 62 O voto será efetivado em cédula única, devidamente assinada pelo Presidente da Comissão Eleitoral Local, e por dois dos mesários, contendo o carimbo identificador da Unidade Educacional.

Parágrafo único. O voto poderá também ser efetivado através de urna eletrônica, sendo observadas as etapas processuais que garantam a eficiência de sua aplicabilidade.

Art. 63 O Secretário da Mesa Receptora deverá lavrar a Ata circunstanciada dos trabalhos realizados, que deverá ser assinada por todos os mesários.

Art. 64 As eventuais irregularidades ocorridas durante o pleito eleitoral, quando solicitadas ao Presidente da Mesa pelos fiscais de candidatos, devem ser registradas em livro Ata.

Art. 65 Encerrado o processo eleitoral e elaborada a Ata, as Mesas Receptoras tornam-se Mesas Escrutinadoras para a contagem dos votos no mesmo local da votação.

§ 1º Antes de proceder à votação, é dever da Comissão Eleitoral Local certificar-se da inviolabilidade das urnas e, em caso de irregularidades, o Conselho Deliberativo deve ser notificado para as medidas cabíveis.

§ 2º Caso o Conselho Deliberativo se julgue impossibilitado, a notificação deverá ser encaminhada à Comissão Eleitoral Central.

Art. 66 Será impugnada a urna que apresentar divergências entre o número de cédulas e de votantes, após processo investigatório.

Art. 67 Os pedidos de impugnação de urnas violadas devem ocorrer antes da abertura das mesas.

Art. 68 Não serão válidos os votos:

I - registrados em cédulas que não correspondam ao modelo padrão;

II - assinalados em mais de um candidato;

III - conttenham qualquer tipo de expressão que não revele a manifestação do voto.

Art. 69 Apurados os votos, lavrada e assinada a ata pela Mesa Escrutinadora, o material será encaminhado ao Presidente da Comissão Eleitoral Local, que, junto com os demais membros farão a certificação da documentação, analisarão as eventuais irregularidades e divulgarão o resultado final da eleição.

Parágrafo único. O prazo para a interposição de recursos é de 72 (setenta e duas) horas improrrogáveis após a oficialização do resultado final das eleições.

Art. 70 Decorrido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 69, e não havendo recursos, o candidato eleito assumirá a função, após solenidade de posse realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 71 Em Assembleia Geral, após a eleição, o diretor em exercício deverá apresentar relatório contendo avaliação pedagógica, administrativa e financeira, balanço do acervo documental e inventário do patrimônio da Unidade Educacional.

§ 1º O Diretor em exercício, após a Assembleia Geral, deverá repassar oficialmente ao Diretor Eleito na presença do CDUE, no prazo máximo de uma semana, a documentação constante do caput deste artigo, devidamente registrada em ata.

§ 2º O não cumprimento do constante do parágrafo primeiro incidirá em abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 72 É vedado ao candidato e à Comunidade Educativa:

I - exposição de faixas e cartazes fora da Unidade Educacional;

II - distribuição de panfletos promocionais e de brindes de qualquer espécie, como objeto de propaganda ou de aliciamento de votantes;

III - realização de festas na Unidade Educacional que não estejam previstas no calendário letivo;

IV - utilização de carros de som e redes sociais;

V - atos que impliquem oferecimento, promessas inviáveis ou vantagens de qualquer natureza;

VI - após o deferimento da inscrição, fica vedada aparição isolada nos meios de comunicação com fins eleitorais;

VII - utilização de símbolos, frases, imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos governamentais;

VIII - denegrir a imagem do outro candidato.

Art. 73 O candidato que se sentir ofendido pelo concorrente que praticar qualquer dos atos previstos no artigo anterior, poderá apresentar, escrita e fundamentada, representação junto à Comissão Local no prazo de 72 (setenta e duas) horas antes das eleições, sendo de 24 (vinte e quatro) horas o prazo máximo para análise do pedido.

§ 1º Da decisão da Comissão Local caberá recurso à Comissão Central, que decidirá no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º A conclusão dos procedimentos acima mencionados não poderá estender-se por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 74 O candidato poderá incorporar ao nome de batismo o apelido pelo qual é conhecido, e usá-lo para divulgação de sua candidatura junto à Comunidade Educacional.

Art. 75 É vedada aos profissionais da educação qualquer manifestação que possa denegrir a imagem ou praticar atos que firam a integridade física e moral do candidato junto à Comunidade Educativa, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 76 São atribuições do diretor:

I - responder juridicamente pela Unidade Educacional junto às instâncias do Sistema Municipal de Educação;

II - representar a Unidade Educacional, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

III - manter atualizado o registro do patrimônio público, zelando pela sua conservação em conjunto com todos os segmentos da Unidade Educacional;

IV - informar à Unidade Educacional sobre as diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do Sistema de Ensino;

V - submeter à prestação de contas, para a análise e parecer do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, dos recursos financeiros repassados à Unidade Educacional, no prazo regulamentado;

VI - tornar pública a movimentação financeira da Unidade Educacional, utilizando-se de murais, mídias, panfletos e outros;

VII - apresentar à Comunidade Educacional a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico, avaliação interna e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino;

VIII - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 .

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. Este CAPÍTULO dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência. (Incluído pela Lei nº 13.869, de 2019)

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência. (Incluído pela Lei nº 13.869, de 2019)

SEÇÃO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997 :

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

